ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

DA POSSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUÍREM EFEITO SUSPENSIVO

POSSIBILITY OF THE APPEAL FOR CLARIFICATION OF DECISION TO HAVE SUSPENSIVE EFFECTS

Emannoella Beatriz Silva de Souza*
Erilene da Costa Holanda*

RESUMO: Os embargos de declaração são recursos previstos no artigo 496, IV, da Lei de Ritos Civis nacional, cujo objetivo é suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição constante do ato decisório impugnado. São recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em situações peculiares, no entanto, este último efeito não se opera, seja em virtude da própria essência do instituto, seja em razão da peculiaridade do caso em análise.
Palavras-chave: Recurso. Princípio da inafastabilidade. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição e omissão. Efeito suspensivo. Regra de acessoriedade. Pedido de cessação dos efeitos.

ABSTRACT: The requests for clarification are resources set in the Article 496, IV, of the Law of National Civil Rites, which goal is to supply any omission, obscurity or contradiction contained in the contested decision. They are received in the effects of suspension of devolution. In particular situations, however, the devolution effect does not work, either because of the very essence of the institute or because of the peculiarity of the case.
Keywords: Appeal. Principle of non-withdrawal. Requests for clarification. Obscurity, contradiction and omission. Suspensive effect. Rule of subsidiarity. Request for termination of the effects.

* Acadêmicas do 8º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

1 INTRODUÇÃO

O advento do Estado Democrático de Direito consignou como cláusulas pétreas e inalteráveis uma série de direitos e garantias fundamentais. Entre tais disposições arraigadas ao ordenamento jurídico nacional, estão aquelas referentes à proibição de que lei exclua da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV da CF/88). No mesmo diapasão, os preceitos normativos não poderão prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 5º, XXXVI da CF/88).

Princípios como o da ampla defesa, inafastabilidade do controle judiciário e o concernente ao direito à prestação jurisdicional têm como objetivo assegurar, a todo aquele que pleiteia em juízo a satisfação de um direito material, a possibilidade de ter livre acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, a satisfação da pretensão resistida.

2 CONCEITO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõem as partes, dentro da relação processual, da faculdade de recorrer, caracterizando-se esta como direito processual subjetivo decorrente do direito de ação.

Manifesta-se o recurso como meio apto a provocar o reexame de decisão judicial em que visa a obter a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

Nestas duas últimas hipóteses (esclarecimento e integração), inserem-se os embargos de declaração, porquanto objetivam suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição constante de qualquer forma de pronunciamento judicial.

Assim, sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e até os despachos de mero expediente são passíveis de embargo de declaração.

No que tange a esta última hipótese, a doutrina, longe da unanimidade, admite a possibilidade de interposição de embargos declaratórios em face de despachos, contrariando o enunciado do art. 504 do Código de Processo Civil que dispõe não caber recurso dos despachos de mero expediente.

Adenor José da Cruz[1], fazendo referência a Rodrigo Reis Mazzei, assim disserta:

> Portanto, a restrição do art. 504 do CPC não alcança os declaratórios, diante de seu excepcional caráter e finalidade, pois se trata de recurso que visa à certeza jurisdicional, obtida pelo saneamento do ato judicial. Mais ainda, poderá ser útil no instante que permitirá desvendar despachos que apesar do rótulo (e da aparência) escondem conteúdo decisório [...].

Com relação ao cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, a jurisprudência pátria "se firmou pela permissão da parte pretender a correção ou integração de decisão interlocutória por embargos de declaração, pois inconcebível o processo comportar pronunciamentos judiciários obscuros, omissos ou contraditórios"[2].

Ressalte-se ainda, outra situação em que a interposição dos embargos declaratórios é controversa, qual seja, a utilização de tal recurso em face dele próprio. Humberto Theodoro Júnior[3] assim preleciona:

> São cabíveis ditos embargos até mesmo da decisão que tenha solucionado anteriores embargos declaratórios, desde, é claro, que não se trate de repetir simplesmente o que fora argüido no primeiro recurso. É preciso que se aponte defeito (obscuridade, omissão ou contradição) no julgamento dos próprios embargos.

O Diploma Processual Civil pátrio inclui, em seu art. 535, os embargos de declaração, conceituados pelo já citado Humberto Theodoro Júnior, que faz referência a Amaral Santos, como: "[...] recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão

1 CRUZ, Adenor José da. Embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo. **Jus Navigandi,** Teresina, 8, n. 150, 3 dez. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto. Acesso em: 06 nov. 2005.

2 BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do Processo e processo de conhecimento.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 211.

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 43. ed. Rio de Janeiro: forense, 2005. p. 660.

ou elimine contradição existente no julgado"[4].

Nestes termos, são pressupostos dos embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 535 da Lei Buzaid, a existência de obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, e constatação de omissão quanto a algum ponto sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se.

Deve-se ressaltar que inexatidões materiais ou erros de escrita podem ser corrigidos *ex officio* pelo órgão julgador (inteligência dos artigos 463 do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95).

3 EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pode-se dizer, de um modo geral e conforme os mais variados posicionamentos doutrinários, que os embargos de declaração apresentam os seguintes efeitos: devolutivo, interruptivo, translativo, infringente e suspensivo.

O primeiro dos efeitos elencados é o devolutivo, que se dá, como o próprio nome já diz, pela devolução da matéria para reapreciação, mesmo sendo esta realizada pelo mesmo órgão do Poder Judiciário que proferiu a decisão impugnada. O órgão recursal, por força do efeito devoluto, só pode apreciar a matéria questionada, isto é, a matéria objeto do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Já o interruptivo interrompe o prazo para interposição de recurso quando do ajuizamento dos embargos de declaração, segundo os ditames do art. 538 da Lei Processual Civil, *in verbis*: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

> Após o julgamento dos declaratórios, portanto, recomeça-se a contagem por inteiro do prazo para interposição do outro recurso cabível na espécie contra a decisão embargada. [...] Interrompe-se o prazo do recurso principal na data do ajuizamento dos embargos e permanece sem fluir até a intimação do aresto que os decidir[5].

4 Apud THEODORO, Op. cit.,p. 660.
5 Apud THEODORO, Op. cit.,p. 662.

Adenor José da Cruz[6], citando Marinoni, preleciona a respeito do efeito translativo dos embargos de declaração:

> O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX). Se esses temas devem ser examinados pelo Juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso.

Dá-se o efeito infringente nos casos em que os ajustes promovidos pelos embargos de declaração afetam substancialmente a essência da decisão impugnada, de forma que as alterações realizadas influam no mérito do primitivo decisório. Assim, em razão da solução de ponto obscuro, contraditório ou omisso, ter-se-á alteração no resultado final do pronunciamento judicial. É o que entende a jurisprudência pátria: "Os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes quando estes resultarem diretamente de omissão ou contradição do acórdão. (STJ, EDcl. em AGMC 1228/SP, Rel. Min. Ary Pargendler, ac de 23. 09.98, in DJU 16. 11.98, p. 3)".

O efeito suspensivo, por sua vez, impede que a decisão impugnada gere seus efeitos enquanto não solucionado eventual recurso interposto.

Não se deve, todavia, confundir o efeito suspensivo com o prazo que a lei estabelece para possível questionamento, mediante recurso. Há de considerar que a mera expectativa de interposição de embargo de declaração, no prazo constante do art. 537 do CPC, obsta a eficácia do posicionamento judicial.

Nestes termos, Adenor José da Cruz[7], transmitindo lição de José Carlos Barbosa Moreira, assim explica:

> Aliás, a expressão 'efeito suspensivo' é de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos de decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se

6 CRUZ, Adenor José. Embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo. **Jus Navigandi**, Teresina, 8, n. 150, 3 dez. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 06 nov. 2005.

7 Apud Adenor José da Cruaz.

> normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não interpusesse o recurso.

Ressalte-se, ademais, que, da anteposição dos embargos de declaração, obtêm-se duas conseqüências práticas: obstar a preclusão e evitar a formação da coisa julgada.

4 DOS EFEITOS SUSPENSIVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, outrora expostos, são considerados recurso que advém do princípio da inafastabilidade, do controle jurisdicional, e objetivam corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por objeto, vale ressaltar, todo e qualquer pronunciamento jurisdicional, quais sejam decisão interlocutória, sentenças e acórdãos.[8]

Muito se confunde em relação ao que venha a ser efeito suspensivo, principalmente porque sua terminologia é inadequada, uma vez que não tem ele, conforme se depreende de seu *nomen juris*, o condão de suspender, mas sim de impedir que se dê início à execução. Daí por que dizer que o efeito suspensivo nada suspende, em razão de não haver sido iniciada a execução de uma ordem judicial.

Questionamento que se faz necessário é o de saber se têm ou não os embargos de declaração o efeito suspensivo. E essa dúvida muito se dá porque, com a edição da lei 8.950/94, que modificou partes do CPC, deixou de existir o dispositivo que concedia, diretamente aos embargos de declaração, o efeito suspensivo, de modo que foi estabelecido em seu lugar o efeito interruptivo, mas um e outro, necessário se faz esclarecer, não se confundem.

Doutrinadores divergem quanto à problemática, de forma que uns atribuem aos embargos somente o efeito suspensivo; outros, no entanto,

8 WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso avançado de processo civil I.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 623.

não lhos atribui, afirmando ocorrer apenas o devolutivo, pelo que o encaixam, na regra geral. Há uma terceira corrente que entende se aplicam os dois tipos de efeitos aos embargos de declaração, bem como existe posicionamento que aduz a existência dos efeitos suspensivos, mediante pedido, quando indiretamente não se possa inferir da legislação.

Enquadra-se, na primeira linha de pensamento, Luiz Guilherme Marinoni[9],que de maneira acanhada se faz compreender, não adentrando no problema que ora se considera: "O oferecimento de embargos de declaração não opera o *efeito devolutivo*, já que não se remete ao conhecimento de nenhum outro órgão jurisdicional o exame da decisão inquinada".

Ao falar sobre a interrupção do prazo, reporta-se à suspensão de maneira breve, tanto que o faz entre parênteses, mas com conteúdo suficiente para que se lhe possa perceber o posicionamento do autor quanto ao tema, ou seja, o reconhecimento da existência deste último efeito nos embargos de declaração.

Na segunda corrente, há Luiz Rodrigues Wambier[10], que também, sem adentrar no mérito da questão, e de maneira bem mais direta, assim diz:

> Os embargos de declaração têm, segundo o que nos parece, efeito devolutivo. Conforme salientamos, para nós o efeito devolutivo ocorre mesmo que o órgão do Poder Judiciário para o qual se devolve a reapreciação não seja hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada.

A terceira corrente considera a possibilidade da existência dos dois efeitos conjuntamente. É o pensamento de Humberto Theodoro Júnior[11]:

> A regra básica é que todo recurso, em princípio, tem o duplo efeito devolutivo e suspensivo, de modo que impede a preclusão e o imediato cumprimento da decisão judicial impugnada. Enquanto o efeito devolutivo é constante, o suspensivo pode não ocorrer, mas tal dependerá de regra especial de lei.

9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 541 e 542.
10 Apud WAMBIER, op. cit., p. 625.
11 Apud THEODORO, op. cit.,p. 662.

O festejado autor Nelson Nery Júnior, que segue também esta linha de pensamento, é citado por Teresa Arruda Alvim Wambier[12]:

> No sistema recursal do Código de Processo Civil brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo. A apelação, recurso ordinário por excelência, é recebida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo) [...]. São também recebidos no duplo efeito os embargos de declaração (artigo 538, caput, do CPC) e os embargos infringentes (artigo 530, CPC).

Não se pode afirmar, ampla e irrestritamente, que todos os embargos declaratórios produzem efeito suspensivo; é necessário ter certa cautela quanto a isso, porque, se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão, só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes, como bem diz a eminente Teresa Arruda Alvim Wambier[13].

A partir desse questionamento, divide, a autora, os efeitos suspensivos com base em duas formas de compreensão: recurso com *efeito suspensivo legal* (o*pe legis*), que são aqueles em que a mera interposição já concede a suspensão do prazo, e o recurso com *pedido expresso de cessação dos efeitos (ope iudicis*), no qual se deve requisitar a aplicação da suspensividade do prazo, é a chamada suspensão provocada.

No primeiro caso, tem-se como exemplo a decisão sujeita a apelação que tenha efeito suspensivo, e não se amolda nas hipóteses do art. 520 CPC; sendo, pois, ineficaz desde sua publicação. Para exemplificar a segunda situação, cita-se decisão sujeita a agravo de instrumento, cujos efeitos se operam desde logo, vindo a cessar, todavia, caso haja interposição de recurso somada a pedido de cessação de efeitos, e que seja concedido pelo julgador.

Aduz a processualista parecer arriscado demais decorrer a suspensividade dos embargos pela simples interposição, devido haver situações em que não se faz necessário que sejam eles deferidos, em que pese a poder a parte cumprir a decisão, apesar de, por exemplo, existir certa omissão, mas que não afeta a obrigação principal.

12 Revista prática jurídica, Brasília, n. 41, p. 60, ago. 2005.
13 Apud Teresa WAMBIER, Op. cit., p. 59.

Há casos, no entanto, em que a obscuridade impossibilita o cumprimento da determinação judicial. Assim, deve-se apreender o seguinte ensinamento:

> [...] Parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração ***devem decorrer*** de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na probabilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos[14].

Pode parecer contraditório o pensamento da autora; uma vez que reconhece existirem duas formas de suspensividade, indaga sobre a possibilidade de qual delas poder ser aplicada aos embargos de declaração e, ao final, optar-se apenas pelo que é decorrente de pedido expresso. Contudo, quer ela tratar apenas das hipóteses que não estão previstas em legislação (pelo menos de forma indireta). É que, ao dizer categoricamente que não se deve entender que a mera interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão, dá a idéia de uma compreensão ampla que abarcaria todas as situações, de forma indistinta.

Embora não haja manifestação explícita do legislador concedendo a suspensividade para os embargos de declaração, há de pugnar pela interpretação extensiva, alicerçada no princípio da interpretação sistemática.

É com base nisso que vão transcritos alguns dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro.

> Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida, só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
>
> I. homologar a divisão ou a demarcação;
> II. condenar à prestação de alimentos;
> III. revogado;
> IV. decidir o processo cautelar;
> V. revogado;
> VI. Julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
> VII. Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

14 Apud WAMBIER., Op. cit., p. 59.

No caso do artigo acima citado, não se fala propriamente de embargos, e sim da apelação, mas sendo ambos recursos, embora cada um com a sua particularidade, operam os efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quando o ordenamento o disponha em sentido contrário, como o faz no rol transcrito.

Dessa forma, afirma-se que uma sentença será eficaz (não opera a suspensibilidade) se se enquadrar em algumas das hipóteses do artigo 520 CPC. Por outro modo, se a sentença não se dá com base nas referidas situações, aplicar-se-ão os efeitos devolutivo e suspensivo. É extremamente coerente afirmar que a regra do artigo 520 aplica-se aos embargos de declaração, porquanto seria desproporcional não acatá-la como orientação.

A Lei Processual Civil expressamente (art. 497) retirou do agravo de instrumento o efeito suspensivo; no entanto, há no art. 558 a exceção a este ditame, de forma que essa mesma compreensão deve ser aplicada aos embargos.

> Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
> Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

O ordenamento permite que as partes possam manipular o sistema de efeitos dos recursos, especialmente no que tange ao efeito suspensivo, pois sendo relevante a fundamentação, o artigo 558 do CPC abre espaço a que se conceda ineficácia do cumprimento da decisão, nas mais variadas situações possíveis (*em outros casos)*, desde que possa advir lesão grave e ou seja, de difícil reparação. Atente-se, ainda, para uma outra possibilidade interessante: permite o parágrafo único do artigo em comento, nos mesmos moldes, descaracterizar a regra do artigo 520, ou seja, poderá a apelação operar os efeitos suspensivo e devolutivo, mesmo que se subsuma em uma daquelas hipóteses, quando atendidos os requisitos necessários.

Para melhor compreensão, veja o que diz Marcus Vinícius Rios Gonçalves[15]:

> Quando o recurso interposto for o agravo, como nas sentenças declaratórias de falência, o agravante poderá requerer ao relator efeito suspensivo, nas hipóteses do art. 558 do Código de Processo Civil. Quando o recurso for a apelação, que não tenha efeito suspensivo (v.g., nas hipóteses do art. 520 do CPC), será possível, interposto o recurso, aforar ação cautelar, na instância superior, pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Decisões submetidas à impugnação, por meio de agravo retido, produzem efeitos desde logo, o que também, em regra, acontece com o agravo de instrumento; no entanto, poderá este vir a possuir o efeito suspensivo, conforme anteriormente ressaltado, nas hipóteses do art. 558, quando poderá o relator concedê-lo, desde que exista pedido do agravante e sejam verificados os requisitos autorizadores.

Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo, conforme orientação do parágrafo 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, e assim também será para os embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário.

5 CONCLUSÃO

Com base no princípio da interpretação sistemática, conclua-se, regra geral, que em todos os casos em que se admite o efeito suspensivo, estender-se-á também para os embargos declaratórios; daí por que dizer que a suspensividade não é propriamente destes, mas do recurso a que está eventualmente sujeita a decisão.

Possuem os embargos de declaração o efeito suspensivo, pois embora existam situações que não o comportem, pela própria essência do instituto, sendo conveniente afirmar que, na maioria dos casos, segue a regra de acessoriedade, justamente porque a lei não o prevê de forma direta, e porque, em determinados contextos, necessita, para se consolidar, de expresso pedido.

15 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Sinopses jurídicas, processo de execução e cautela.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 138.

Deve o magistrado analisar, todavia, o contexto em que são inseridos os embargos de declaração, de modo que, reconhecida a suspensividade, não se tenha, através desse mecanismo, a concretização de propósitos meramente protelatórios. Assim é que não faz sentido querer atribuir o efeito suspensivo aos embargos de declaração quando interpostos em face de decisões que reconheçam, por exemplo, a tutela de urgência.

Os intérpretes e aplicadores do direito devem objetivar, sobretudo, atingir o ideal de justiça no exercício de suas atribuições. A razão é que nem sempre a leitura rápida e desavisada do dispositivo normativo a ser aplicado ao caso concreto, enseja sua aplicação equânime no mundo processual.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRUZ, Adenor José da**.** Embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo. **Jus Navigandi,** Teresina, v. 8, n. 150, 3 dez. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 06 nov. 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 12.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: **teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 43. ed. Rio de Janeiro: forense, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil I**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Efeito suspensivo dos embargos de declaração. **Revista prática jurídica**, Brasília, n. 41, p. 58, ago.2005.